



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 306/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 12 / 24  
Horas 11 : 00  
Por: *Urober B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 285/2023, que “Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 285/2023

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - vinculação entre os sistemas municipal e estadual de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta Lei; e

VI - combate à discriminação da criança e do adolescente diabético.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no estado de Rondônia, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino; e

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Art. 3º As escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

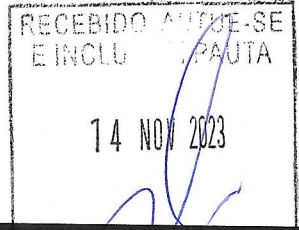
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
14 NOV 2023  
Protocolo: 331/23

PROJETO DE LEI

285/23



AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia terão como diretrizes:

- I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predis põem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;
- II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento do diabetes;
- III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;
- IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;
- V - vinculação entre os sistemas municipais e estadual de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta lei;
- VI - combate à discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

Artigo 2º - Na execução das diretrizes de que trata esta lei, compete ao poder público:

- I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da



PROCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no estado de Rondônia, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino;

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Artigo 3º - As escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 01 de novembro de 2023.

**ALAN QUEIROZ**  
Deputado Estadual – PODEMOS



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEP. ESTADUAL ALAN QUEIROZ - PODEMOS

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

O diabetes é uma doença crônica incurável que necessita de prevenção, por sua vez, tratamento e controle adequados, sem o que podem ocorrer sérios danos à saúde. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes, grande parte dos quais está matriculada na rede pública e particular de ensino no âmbito do estado de Rondônia.

O objetivo deste Projeto de Lei é prevenir, detectar a doença ou evidências de vir a ocorrer, visando evitar ou protelar o seu aparecimento. Com diagnóstico precoce em crianças e adolescentes, evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do diabetes. Além disso, conscientizar pacientes, familiares e a comunidade escolar sobre o tema, para trabalhar a adequada alimentação e prática de atividade física junto aos portadores de diabetes ou aos que apresentem risco do seu aparecimento.

Face ao exposto, e, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e a elevada apreciação dos distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem o mesmo apoio para sua regimental e merecida aprovação.

Plenário das Deliberações, 01 de novembro de 2023.

**ALAN QUEIROZ**  
Deputado Estadual – PODEMOS



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 8, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 285/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 306, de 10 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem o objetivo de prevenir, detectar a doença ou evidências de sua possível ocorrência, visando evitar ou protelar o seu aparecimento, dispondo que, com o diagnóstico precoce em crianças e adolescentes, poderá evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do diabetes. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante ao artigo 4º, uma vez constatada a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, além de conter conteúdo de caráter impositivo.

É imperioso destacar que a redação do artigo 4º foi vetada por inconstitucionalidade, uma vez que a Casa Legislativa Estadual estabeleceu um programa de governo que impõe obrigações ao Poder Executivo estadual, incluindo a geração de despesas. Tal dispositivo viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de contrariar a Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição Estadual, vejamos:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

**Constituição do Estado de Rondônia:**

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

[...]

Ademais, na propositura não houve apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário, o que a torna necessária, vez que implica no aumento de despesas correntes, pois haverá mais gastos com materiais didáticos, laboratoriais e outros, portanto, encontra-se em descompasso com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, conforme segue:

**Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

[...]

Diante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 4º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou o regramento estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual e inconstitucionalidade material em razão da desconformidade com o artigo 113 da ADCT.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056267299** e o código CRC **ACE9951F**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006466/2024-54

SEI nº 0056267299